



Fl. nº

Proc. nº 00023/22^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00023/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Pollyana Custodio Guidas – CPF nº 882.672.372-91;
Hugo Custodio Guidas Lopes – CPF nº 068.229.702-07;
Nicolly Custodio Guidas Lopes – CPF nº 068.229.702-07
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 15 de 05.02.2019, publicado no DOE ed. 027, de 11.02.2019 (ID1144143), retificado pelo Ato n. 353/2021/PM-CP6 de 17.09.2021 publicado no DOE ed. 187 de 17.09.2021 (ID1144144), em caráter vitalício à Pollyana Custodio Guidas (cônjuge), CPF nº 882.672.372-91, e em caráter temporário a Hugo Custodio Guidas Lopes (filho), CPF nº 068.229.702-07, e à Nicolly Custodio Guidas Lopes (filha), CPF nº 068.229.702-07, beneficiários do instituidor João Paulo Lopes de Oliveira, 3º Sargento PM, RE 08761-3, CPF nº 882.672.372-91, falecido em 08.12.2018 (ID1144143), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. Em seu Relatório Inicial (ID1164194), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 00023/22 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer 0089/2022-GPETV (ID1172694), opinando pela legalidade e registro do ato concessório de pensão militar em comento.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

6. Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo, o ato concessório foi devidamente fundamentado na norma castrense, haja vista se tratar de servidor militar estadual inativo, amparado por legislação específica.

7. Ademais, quanto aos efeitos financeiros, foram concedidos a partir da data do óbito, em conformidade com o art. 28, I, da Lei Complementar n. 432/2008, vigente na data do falecimento do militar (08.12.2018), haja vista que o pedido foi interposto no período de trinta dias da data do óbito (26.12.2018), conforme consta às fls. 4/5 – ID1144143.

8. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

9. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 15 de 05.02.2019, publicado no DOE ed. 027, de 11.02.2019, retificado pelo Ato n. 353/2021/PM-CP6 de 17.09.2021 publicado no DOE ed. 187 de 17.09.2021, em caráter vitalício à Pollyana Custodio Guidas (cônjuge), CPF nº 882.672.372-91, e em caráter temporário a Hugo Custodio Guidas Lopes (filho), CPF nº 068.229.702-07, e à Nicolly Custodio Guidas Lopes (filha), CPF nº 068.229.702-07, beneficiários do instituidor João Paulo Lopes de Oliveira, 3º Sargento PM, RE 08761-3, CPF nº 882.672.372-91, falecido em 08.12.2018 (ID1144143), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;



Fl. nº

Proc. nº 00023/22 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III